

## MEDIAÇÃO, PSICOLOGIA E HERMENÊUTICA

### **Cláudio da Silva Ribeiro**

Dr. em Psicologia pela UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro; Professor-pesquisador da USS – Universidade Severino Sombra, Vassouras, Rio de Janeiro – Professor-coordenador de Ensino à Distância do CEDERJ/PAIEF./UNIRIO - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

### **Leandro Dourado Nogueira**

Mestrando em Direito Processual pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Correspondência:

Cláudio Ribeiro

Tel 55- 21-22443478

Rua Paissandu, 162 apto. 1118 – Flamengo – Rio de Janeiro – Brasil

cep.:22.210-080

[cldrib@ig.com.br](mailto:cldrib@ig.com.br)

---

**Palavras-chave:** Mediação, Psicologia Forense, Direito, Hermenêutica, Conflito

Os estudos das Ciências Jurídicas e Sociais visam ao desenvolvimento de práticas cuja implementação propõe administrar a defesa de interesses patrimoniais, trabalhistas, sucessórios, comerciais, financeiros, entre outros. O objetivo desse setor do conhecimento é atender satisfatoriamente às necessidades daqueles sujeitos às regras que ordenam a vida pública a fim de lhes assegurar direitos pertinentes à vida privada. A morosidade inerente à prestação jurisdicional, o acúmulo de processos, a arbitrariedade nas decisões de juízes e a contínua interposição de recursos decorrentes da insatisfação da parte perdedora em um processo, entretanto, fazem da Mediação, cada vez mais, um caminho alternativo tomado por pessoas que buscam resolver seus conflitos. Em relação à tradicional prática forense, mediar um conflito é mais rápido, econômico e direto. Sobretudo, mediar um conflito pode ser um processo mais satisfatório caso as pessoas pactuem suas próprias soluções, alcançando um denominador comum. Por todas essas razões, em Direito, a figura do mediador cada vez mais tem papel de destaque.

O papel do mediador e do conciliador se exerce pela intervenção imparcial de um terceiro que objetiva se colocar a par do problema em perspectiva para que a situação das partes em conflito possa ser refletida pelas mesmas. A figura do mediador, assim, evoca a idéia de que um terceiro possa ser capaz de uma leitura do conflito para além da situação individual das partes. Exige dele a visão de um todo a partir do qual possa evidenciar o essencial da insatisfação de indivíduos submetidos às regras, tendo como referência valores significativos de diferentes representações, a ponto de avaliar como e por que o conflito se estabeleceu como sendo o único caminho para um possível desenlace de interesses. É desta forma que a intervenção do mediador suscita, em tese, a imparcialidade para compreender significados, na tentativa de que as partes obtenham uma projeção de bem-estar mediante uma solução. Mas, ao se considerar que mediar um conflito demanda o aspecto do bem-estar das partes, o mediador, além de bom senso, depende de sensibilidade para perceber e compreender problemas.

Interpretar o universo subjetivo dos envolvidos é fundamental para que o mediador compreenda significados e considere um estado possível de satisfação das partes. Logo, conhecimentos em psicologia para o desenvolvimento do papel de Mediação se fazem fundamentais, pois, tanto a percepção do mediador como a sua habilidade de ler a subjetividade alheia, são tão essenciais quanto a sua capacidade de análise objetiva do quadro geral do problema. Nesse sentido, a abordagem psicológica torna-se uma bússola para a atividade de Mediação. Medo, sentimentos de ameaça e estranhamento ao que é inusitado; formas diferentes de pensar o mundo e as relações sociais e humanas que nele se fundam; fatos que correlacionados à cultura local indicam abuso e desrespeito, entre outros fenômenos, fazem parte de qualquer processo de conflito.

Considerando que o processo de compreender significados da situação não se coloca à parte das emoções vividas pelas partes - no momento em que estas expõem o seu problema para o mediador, pelo que tentam explicar como e por que se estabeleceu o conflito - este artigo trata da Mediação da seguinte forma: a) primeiro, apresentamos os aspectos jurídicos pertinentes ao tema da mediação; b) em seguida, introduzimos conceitos que fundamentam aspectos psicológicos básicos que orientam o comportamento humano; c) por último, desenvolvemos o olhar teórico da hermenêutica, cuja prática cada vez mais vem sendo utilizada para a interpretação de dados fenomenológicos, em diferentes áreas do conhecimento que tentam avaliar a subjetividade dos sujeitos numa determinada geo-circunstância.

### **Aspectos jurídicos pertinentes à mediação.**

Cabe ao Estado dar uma proteção aos cidadãos através dos processos jurídicos. Estes são denominados *tutela jurídica*. Nesse sentido, o legislador edita normas de carácter genérico e abstrato<sup>1</sup>. Normas estabelecidas para reger a vida das pessoas, no sentido de orientar o comportamento social, e cujo conjunto é chamado de *tutela normativa*. O descumprimento das leis não evocará, necessariamente, sanções sociais, mas acarretará a incidência de sanções legais.

Diante da recusa do infrator em submeter-se às conseqüências legais de seu comportamento, ou mesmo em vista da impossibilidade de fazê-lo, os interessados na *efetivação* das sanções abstratamente cominadas devem lançar mão dos mecanismos legais previstos para tal fim. Cuida-se, tradicionalmente, da atividade administrativa (*tutela administrativa*) - exercida espontaneamente pela Administração Pública na tutela de interesses públicos - e da atividade jurisdicional (*tutela jurisdicional*) - suscitada pelas partes envolvidas em um conflito, frente a um agente público imparcial: o juiz.

Há um evidente liame entre a proteção dada pelo Estado às pessoas e a composição de conflitos. A tutela jurídica - gênero das tutelas normativa, administrativa e jurisdicional - tem como um de seus escopos a pacificação dos conflitos surgidos no seio da sociedade. Nada

---

<sup>1</sup> Por evidente, essa é uma referência aos Estados que seguem a tradição jurídica da Europa Continental. Não se desconhece disparidade existente entre o sistema jurídico do mundo anglo-saxão (o *common law*) e o sistema romano-germânico de Direito, prevalecendo naquele as normas inferidas da tradição e cristalizadas nas decisões judiciais e neste, as normas escritas em estatutos promulgados pelos órgãos do Poder Legislativo. Segundo insigne comparativista francês, enquanto o direito codificado do Continente “visa ensinar aos indivíduos como se comportar”, o direito inglês centra sua preocupação na construção jurisprudencial de regras de julgamento (DAVID, René. **O direito inglês**. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997. P. 2-3)

obstante, a própria noção do que seja um conflito relevante para o Direito e para o Estado é controvertida.

Tradicional é a doutrina de Francesco Carnellutti (*apud*. CARREIRA ALVIM, 2002). Ele estabelece que as carências ou desequilíbrios biológicos ou psíquicos geram necessidades que criam uma relação de dependência do homem para algum elemento. Os bens, por sua vez, são entes aptos a satisfazer necessidades do homem. À utilidade e à fruição dos bens se atribuem valores, à proporção de que os bens são capazes de satisfazer necessidades humanas, de modo que a utilidade e a necessidade despertam o homem para interesses que lhe garantam o gozo dos bens da vida.

O conflito surge quando existe oposição de interesses. Estes decorrem da simples razão de que os bens são limitados, ao passo que as necessidades humanas podem ser ilimitadas. Para aquele autor, a intersubjetividade dos interesses – cuja dimensão nos revela o perfil dos diferentes conflitos que se desenvolvem em torno de disputas pelos bens da vida<sup>2</sup> - interessa ao processualista e, principalmente, aos agentes públicos. Alguns estudiosos do direito processual, entretanto, vêm se sensibilizando para a realidade de que os conflitos socialmente instaurados são relevantes quando afetam negativamente o estado anímico do homem.

Assim pensa, por exemplo, Cândido Rangel Dinamarco (1998), que defende o processualista dever trabalhar com a idéia de conflito como sendo este sinônimo de insatisfação<sup>3</sup>. O processualista, deste modo, cuidaria do conflito considerando a aspiração e sua não-satisfação, independentemente de interesses contrapostos<sup>4</sup>. Dinamarco (2000) diz a tutela jurisdicional ser “o amparo que, por ordem dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É *jurisdicional* a proteção outorgada mediante o exercício da

---

<sup>2</sup> Como foi inicialmente expressado, Carnellutti delineou tais conceitos para atingir o conceito de lide, como pretensão resistida. Esta consiste na vontade de exigir a submissão do interesse alheio ao interesse próprio (pretensão), contestada ou insatisfeita (resistida). Liebman nega relevância ao conceito carnelluttiano de lide, sob o argumento de ser um conceito sociológico de pouca utilidade para o processo, cujo objeto são unicamente os fatos trazidos aos autos, pouco importando se o conflito possui uma dimensão maior fora dos mesmos (LIEBMAN, Enrico Tullio. **O despacho saneador e o julgamento do mérito**. In Revista Forense, nº 104, 1945, p. 221). Nada obstante, os processualistas ainda fazem reverência ao exposto por Carnellutti, no tocante aos conceitos de conflito de interesses e de pretensão. Entretanto, esse já é um debate impertinente para os fins deste trabalho.

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. P. 116.

<sup>4</sup> No âmbito do processo jurisdicional, tal ilação levou o autor mencionado a concluir, inclusive, que a atuação de particulares no processo penal, como assistentes da acusação – exercida no Brasil, ordinariamente, pelo Ministério Público – ou mesmo como autores da ação penal de iniciativa privada, pode ser justificada por essa larga concepção de conflito, uma vez que a objetiva oposição de interesses se coloca, tão-só, entre o Estado, detentor do *ius puniendi*, e o acusado, que busca preservar sua liberdade (*Loc. cit.*).

*jurisdição*<sup>5</sup>”. Nesse sentido, a tutela jurisdicional é a proteção que uma pessoa pode procurar ao ver seus direitos ameaçados por “abusos”. Para entendermos “abuso”, é fundamental levarmos em conta as referências estabelecidas pelas regras normativas, que ordenam a vida em comum. A tutela jurisdicional é, portanto, a proteção que visa à defesa de interesses das pessoas, na busca do senso da Justiça que tem como referência uma legislação em vigor.

Tendo em vista, porém, a morosidade inerente ao processo judicial, o acúmulo de processos, a arbitrariedade nas decisões de juízes e a contínua interposição de recursos frente à insatisfação da parte perdedora do processo e considerando que tentar solucionar um conflito é bem mais rápido, econômico e direto através do diálogo, cada vez mais se revela a Mediação como um método mais eficiente para a resolução de conflitos. A legitimidade em se pensar no estímulo aos métodos alternativos de resolução de controvérsias está, inclusive, exatamente na inadequação do processo judicial para lidar com certas causas. Entre as causas de tal inadequação, podemos apontar:

1) a alienação a que as partes se submetem, uma vez que o processo corre em linguagem inacessível, bem como passa a questão a ser tratada exclusivamente por advogados e juízes, sem que as partes influam, efetivamente, nas decisões, tornando-se meros expectadores do feito que lhes interessa;

2) a impossibilidade de o juiz formular uma regra, na sentença, que se coadune com as particularidades do caso concreto, dado que a tendência é sempre de aparar a controvérsia até encaixá-la em molduras legais, o que, em geral, pode deixar de fora da decisão, aspectos importantes, do ponto de vista das partes, mas irrelevantes para o direito *in abstracto*;

3) a impossibilidade de aproximação das partes no processo, de modo que venham a neutralizar problemas de comunicação e venham a identificar interesses comuns, em diálogo produtivo entre as partes, a partir do qual decorra um significado positivo para o problema em perspectiva.

---

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. In **Fundamentos do processo civil moderno**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. P. 807.

Em especial, a evocação dos métodos alternativos ao processo é mais freqüente no tocante às relações continuativas<sup>6</sup>, que demandam um permanente diálogo. Nesses casos, as decisões judiciais apenas fazem o conflito mudar sua configuração. Nas palavras de Owen Fiss (2004), “por vezes, as partes estão envolvidas em grandes conflitos e consideram a ação judicial apenas uma fase de uma longa e contínua batalha. A prolação de uma sentença não porá fim a essa batalha, mas modificará seus termos e o equilíbrio do poder<sup>7</sup>”.

Vale mencionar lição de Juan Luis Colaiácovo e Cynthia Alexandra Colaiácovo (1999), para quem “o desenvolvimento e a institucionalização destes novos institutos serão responsáveis por uma nova cultura do conflito, sobretudo a negociação e a Mediação, que propiciam o nascimento da cultura da participação<sup>8</sup>”.

Essas razões têm levado parte da doutrina processual à defesa entusiasmada dos métodos alternativos, em especial à Mediação. Esta consiste numa negociação assistida por um terceiro imparcial, que buscará identificar as causas do conflito, por meio, inclusive e se for o caso, de reuniões confidenciais com cada uma das partes em separado, na tentativa de estabelecer um diálogo aberto e franco entre elas, com o mínimo de obstáculos na comunicação, objetivando a superação do conflito.

O mediador torna-se, assim, uma figura capaz de diluir o ruído existente na comunicação entre as partes, compreendendo emoções, formando opções e negociando um acordo. Por esse motivo, a Mediação é uma dinâmica positiva para desfazer conflitos, principalmente quando o conflito é instado pela falta de abertura ao diálogo e ao convívio. Além disso, mais do que resolver um conflito determinado, por meio de um acordo, a Mediação busca dotar as partes de capacidade para construir suas próprias regras, na busca de uma harmonização para a sua relação presente e futura, podendo-se pensar, mesmo, na criação de normas particulares para a relação interpessoal posta em discussão.

“Na verdade, mediação é mais do que essa conformidade, porque seu objetivo não é enquadrar a disputa em nenhuma estrutura legal preestabelecida,

---

<sup>6</sup>Conforme WATANABE, Kazuo. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 132: “Conflitos há, mormente aqueles que envolvem pessoas em contato permanente, como nas relações continuativas (v.g., relações de vizinhança, de família, de locação), para os quais a *mediação* e a *conciliação* são adequadas, pois não somente solucionam os conflitos como têm a virtude de pacificar os conflitantes”.

<sup>7</sup> FISS, Owen, **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade. Trad. de Carlos Alberto de Salles *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. P. 135.

<sup>8</sup> COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 1999. P. 64.

mas conduzir a disputa à criação de uma estrutura própria mediante a construção de normas relevantes para as partes”. (SERPA, 1999. P. 146.)

Tanto a figura do mediador como a do conciliador surge, então, como aquela comparável ao sujeito capaz de aferir conflitos e destes extrair e interpretar dados de forma que um imparcial seja capaz de demonstrar às partes uma visão diferente da situação em que se encontram. Ciente de regras jurídicas e normas de conduta sociais que asseguram valores de interesses da vida em comum, ao mediador e ao conciliador restam, pois, oferecer uma leitura geral da situação, permitindo o esclarecimento de necessidades e valores que se encontram em jogo mediante um conflito instalado. Desta forma, a idéia da ação de mediar um conflito suscita a imagem de um terceiro ser capaz de acordar uma solução de modo satisfatório, independente da intervenção jurisdicional do Estado.

### **Aspectos psicológicos dos conflitos**

A satisfação e a insatisfação são aspectos inerentes a qualquer conflito. Uma pessoa não entra em conflito com outra ou com um ente institucional, se estiver se sentindo satisfeita em sua relação com aquele primeiro ou esse último. E, se falamos na possibilidade de uma pessoa “se sentir” satisfeita, necessariamente falamos de subjetividade, portanto, de aspectos psicológicos relacionados ao bem-estar subjetivo, cuja área cada vez mais vem sendo abordada por teóricos, como Diener et. all. (1997), Pereira (1986) e Ribeiro (2001), entre outros que primam pela qualidade de vida.

Há diferentes abordagens em Psicologia que cuidam de analisar o comportamento humano, mas, para tratar da mediação e dos métodos autocompositivos no âmbito dos processos jurisdicionais, discorreremos uma abordagem bio-psicossociológica, que considera a base orgânica como assoalho para explicar como que, na transposição da dimensão biológica para a dimensão sociológica, o corpo desenvolve faculdades psicológicas, justificando comportamentos sociais voltados para a satisfação e o bem-estar subjetivo.

Sabemos que a estrutura mais primeva do mamífero consiste nos instintos, ou nas atividades reflexas, que são gerenciadas no sistema límbico, que vai prover o centro das experiências emocionais. O psiquismo é enviesado pelas experiências emocionais primitivas e é parte integrante do sistema nervoso, que, através do tronco cerebral e do hipotálamo, faculta o corpo humano, desde a mais tenra idade, a reconhecer o que o alenta para a vida e, ao contrário, o que o leva à morte.

O leite e o colo materno trazem, assim, uma das primeiras experiências satisfatórias para o corpo humano de modo que são registrados, na memória (instância do cérebro indissociável do sistema límbico<sup>9</sup>) dados da experiência da alimentação do bebê. No corpo deste é impresso, assim, uma experiência com o entorno que passa a ser reconhecida como sendo uma situação emocionalmente satisfatória para a vida. É satisfatória, pois o emocional faz a interface da plataforma orgânica com o âmbito psíquico, diante da experiência do corpo com o entorno.

Diversamente, as experiências de fome e frio, ou mesmo de abandono, geram reações orgânicas (como o choro, no caso do bebê) que alertam para o atendimento de necessidades orgânicas, a fim de que o corpo não padeça. Isto é, tais experiências indicam que o corpo se encontra ameaçado, levando-o ao medo, e estas a reações como paralisação, fuga ou agressão ao que o ameaça. Tais experiências são significadas como desagradáveis, ou nociceptivas.

As experiências nociceptivas, ou desagradáveis, portanto, denotam um desconforto orgânico, seja pela sensação interna de fome, seja pela sensação de frio advinda do ambiente externo onde o corpo se encontra. Tal desconforto indicado na tenra idade pelo choro nos revela a “insatisfação” do bebê, levando-nos a atender suas demandas de modo que ele não “sofra”, e pare de chorar. Ao analisar com cuidado a situação do choro do bebê verificamos suas condições de desconforto e tentamos aliviar o que o incomoda. Basta atender às necessidades orgânicas que dependem do entorno, como fome, sede ou frio, para que o choro cesse.

Uma vez que a memória está associada diretamente ao sistema límbico e este interligado com o sistema nervoso, o organismo, ao ter a experiência de obter o suprimento que o incomodava, imprime no espaço da memória registros positivos dos estímulos de alento à vida e cessa a reação orgânica do choro, mediante a satisfação de ter suas necessidades atendidas. Os registros positivos impressos na memória movem o corpo, na sua autonomia motriz, a se direcionar de modo a reforçar o que lhe traz alento à vida. No caso do exemplo acima, na medida em que o bebê “significou” que o choro trouxe o atendimento de sua necessidade, ele certamente chorará toda vez que seu organismo precisar comer, beber ou sentir calor.

---

<sup>9</sup> O hipotálamo e o tronco cerebral - uma estrutura cerebral primitiva bem simples - são o bastante para o cérebro operar comportamentos simples de ação que correspondam a um estímulo interno que Laborit (1976) chama de ‘pulsão’, cujo fenômeno corresponde a um comportamento inato, permitindo-nos suprir necessidades básicas como fome, sede ou sexo. O sistema límbico autoriza os processos de memória a longo termo em mamíferos, de modo que as experiências que resultam do contato de um organismo com o seu entorno não se perdem, ao contrário, se tornam estocadas numa reserva.



Conforme tal enfoque, à medida que aspectos orgânicos são essenciais para a formalização da dimensão psicológica, torna-se claro como a satisfação e a insatisfação humana são capazes de mover indivíduos para gerir e manter conflitos. Ao ter em vista o Homem essencialmente se mover para assegurar instintivamente a sobrevivência de seu organismo, e nesse sentido, se sentir psicologicamente estimulado pela geo-circunstância em que se encontra, torna-se evidente que, ao gerar um conflito, um indivíduo dotado de valores simbólicos busca viver um conjunto de situações cuja idéia entende ser gratificante; busca atender significados que subjetivamente ergueu como lhes sendo satisfatórios, à medida que desenvolveu registros pela sua experiência de vida rica de impressões possíveis pelo entorno.

Considerar o Homem ter como necessidade real sua sobrevivência orgânica e que, a partir dessa idéia, sua existência o leva a desenvolver uma rede de significados - cujos registros orientam sua subjetividade para escolhas na direção de sua satisfação - nos possibilita compreender que o estabelecimento de um conflito poderá assinalar o último esforço que um indivíduo poderá fazer para tentar alcançar o seu bem-estar subjetivo; talvez até mesmo, um esforço para a sua felicidade.

Por fim, como uma concepção do Homem universaliza o Ser que nele habita, pela categorização de características que o fazem ser o que é, como um ser de espécie diferente de qualquer outra cujas características orgânicas se diferenciam das dele, pode-se pensar que qualquer um, entre aqueles que dividem a mesma experiência de ser um Ser da espécie humana, poderá ser capaz de aferir dados a partir das situações narradas pelas partes em conflito; qualquer um poderá ser capaz de realizar uma leitura da subjetividade do seu igual em termos de espécie.

E por se tratar de uma espécie que busca algum tipo de satisfação, em sua moção para a vida; espécie cujas individualidades constroem significados de acordo com a experiência com o entorno e registros impressos em sua sofisticada memória, na direção do bem-estar orgânico, conclui-se que, qualquer humano que tenha *cons-ciência* para se predispor a abrir seus sentidos (visão, audição, olfato, tato e paladar) e usá-los através da percepção voltada para o reconhecimento de um possível bem-estar alheio, poderá ver para além do visível que abriga os significados essenciais à vida orgânica do *outro* (ou seja, a aparência da subjetividade de seus pares), que se expressa para explicar significados objetivos em que se desenvolveu um conflito.

O mediador, desse modo, se vê diante de particularidades sîgnicas erguidas subjetiva e objetivamente, e, nesse sentido, deve estar ciente de que aquele que se esforça para resolver um conflito o faz na busca de satisfação. Não pode, assim, em sua prática, deixar de lado uma leitura

da situação do conflito, por cujos sinais expressos como registros objetivos a serem decifrados para alcançar a subjetividade. Dizemos, então, que o mediador é aquele que tem ciência de ser capaz de ir ao encontro às moções do organismo alheio, no sentido de poder decifrar o que está velado em termos de “a subjetividade em conflito”, identificando a orientação da satisfação possível do *outro*, através de significados construídos em prol do bem-estar orgânico.

Como um organismo, diante do *outro*, em seu papel social, o mediador poderia usar sua sensibilidade perceptiva, abrindo os seus sentidos para reconhecer um significado de possível bem-estar no *outro* que lhe tenta explicar o desenvolvimento de um conflito?

### **A possibilidade de uma hermenêutica, na relação entre o mediador/conciliador e as partes em conflito, para a prática de bons resultados aos métodos alternativos ao processo.**

A leitura Hermenêutica para a aplicabilidade da psicologia na prática do mediador e/ou do conciliador se faz iminente, tendo em vista realizar satisfatoriamente o caráter autocompositivo intermediado por terceiros e/ou a negociação sem a intervenção de terceiros.

A Hermenêutica se desenvolveu na Idade Média, quando monges estudiosos, confinados em mosteiros, copilavam e traduziam os antigos textos bíblicos do Grego e do Latim Clássicos. Compreender os textos bíblicos, que anunciavam a Revelação, era mais que um ato de fé, tratava-se de uma prática intelectual que poucos estavam aptos a realizar, não somente pelo conhecimento que tal atividade exigia, mas principalmente pelo fato de que o copista - tradutor necessariamente se via obrigado a transportar-se a uma época cujos valores morais e significados sociais se distanciavam de sua realidade contextual, fortemente vinculada aos cânones religiosos da Igreja.

Assim, a compreensão de um texto pela transposição de um conjunto de sensações que um humano é capaz de experimentar mediante a imersão em um conjunto sógnico de um *outro* diferente de seu “Eu” se torna uma concepção muito distinta de “o entendimento de um texto”. Por isso é que Dilthey (Ribeiro, 2003), no desenvolvimento do pensamento científico, no início do Século XIX, defendia o Homem ser capaz de entender as Leis que ordenam a Natureza da Física, mas carecia de compreender a “si mesmo”, ou melhor, deveria compreender a Natureza Humana, pois, ao ser regido por valores e significados mundanos, o Homem estaria à parte de uma ordenação próxima da previsibilidade matemática.

Apesar de o próprio Descartes, entre outros, como mesmo Spinoza, Kant e por aí vai; haver defendido a intuição - cada desses pensadores definindo esta (a intuição) a seu modo - ser um

caminho essencial para o desenvolvimento do conhecimento, nos tempos em que imperava o positivismo e o Círculo de Viena, a própria Filosofia se encontrava menosprezada.

É neste quadro da historicidade da Ciência que Dilthey nos ensina que “ex-plicar” é colocar “para fora”, em miúdos e em palavras, o que se entendeu ou compreendeu. Daí, tanto o entender como o compreender serem usados pela “explicação” – que é o retrato sígnico do esforço da cognição humana para apresentar o conhecimento, através da racionalidade.

Esse tipo de pensamento influenciou tanto filósofos como Husserl e Heidegger e, da Idade Média para a Modernidade, fazendo com que o método da Hermenêutica tenha se projetado como objeto de estudo filosófico, numa epistemologia da compreensão, a partir da qual o Homem poderia investigar sua natureza complexa.

Compreender, sobretudo, é “apreender com”; é ter uma experiência com o objeto que se deseja conhecer. Os estados psicológicos passavam, dessa maneira, e modestamente, a ganhar um *status* veladamente objetivo para o conhecimento humano. Melhor dizendo, a subjetividade - antes depreciada como sendo apenas uma opinião sobre a qual o conhecimento não se poderia apoiar como experimento pragmático, ou mesmo, como discurso da Razão para a construção da cientificidade - passa a ter lugar nos domínios da Ciência, uma vez que pela Teoria do Conhecimento se começava a acastelar as sensações humanas como manifestação orgânica capaz de desvelar interpretações ao Logos, na diligência humana voltada para a apreensão da vivência do *outro*, em suas circunstâncias de valores e historicidade particulares. De lá pra cá, a Hermenêutica ganhou espaço em todas as áreas das Ciências Sociais e Humanas, inclusive no âmbito das Ciências Jurídicas e da Psicologia.

## **Conclusão**

O fato de a Hermenêutica ser uma prática metodológica em que um humano se torna capaz de interpretar signos expressos dentro de contexto situacional nos faz pensar que tal método se demonstra muito pertinente à prática da Mediação.

Defendemos, assim, que um terceiro imparcial ao conflito, atento à perspectiva da narrativa do *outro* em seu esforço de explicar como e por que se desenvolveu um problema - cuja última instância, invariavelmente, não esqueçamos, diz respeito à sobrevivência e ao condicionamento do bem-estar orgânico - poderá ler e interpretar valores, usando os seus sentidos para compreender o invisível que fomenta a discórdia.

Dentro dessa perspectiva, a Mediação demandaria, principalmente, que o mediador se dedicasse a compreender a moção de pessoas que se empenham em realizar significados, cujas projeções idealmente poderiam lhes trazer situações gratificantes. Ao compreender o desenvolvimento das circunstâncias e os valores pessoais pertinentes ao problema que pessoas estabelecem como um conflito a enfrentar, o mediador necessariamente carece de enveredar sua sensibilidade e razão para desvelar aspectos que inibem e impedem a satisfação de alguém sob determinada circunstância.

Se o *outro* prefere estabelecer o conflito, sabendo que as pessoas querem ser felizes e se movem nessa direção, cabe ao mediador identificar qual o desconforto essencial para que alguém prefira escolher o conflito. Pois, se uma pessoa não prefere o conflito é porque se move para alcançar alguma idéia em cujo significado haveremos de compreender um sentido pessoal de “felicidade”, ou satisfação. Pessoas se movem para buscar, conquistar e manter tal estado gratificante. Por essas razões, um conflito pode ser compreendido como sendo o início do esforço de todo um processo que visa, em seu resultado final, à obtenção de contentamento.

A Mediação, por sua vez, como prática em que se funda a oportunidade de pessoas alcançarem um resultado satisfatório ao se disporem a resolver um conflito, tem em seu auxílio o fato de as pessoas que se encontram em discórdia viverem em um período de desconforto psicológico instaurado pelo conflito. Um estado de alerta em que se torna impossível a um organismo inteligente desenvolver plenamente sua vida dentro de um conjunto de situações gratificantes. Sendo assim, se pessoas se dispõem a resolver um conflito instaurado, já se identifica, assim, um movimento para a concórdia, no sentido de que pessoas desejam se sentirem melhores consigo próprias, de estarem alheias ao desconforto que os conflitos trazem consigo, num rol de pré-ocupações que podem desencadear na vida de uma pessoa.

O mediador, portanto, interpretando tais significados vinculados à satisfação possível de uma pessoa, conforme sua experiência de vida, no encontro entre sua própria subjetividade e a subjetividade das partes, encontra o viés pelo qual se coaduna, de forma empática, com a circunstância instaurada como conflito, considerando a iminência de pessoas necessariamente se moverem para ir ao encontro da sua satisfação. O mediador, objetivando o quadro geral, em seu empenho de compreender subjetividades e explicando-lhes aspectos - como um terceiro imparcial ao conflito - que parecem ser depreciados pelas partes, poderá orientar pessoas para melhor *compreenderem* seus sentimentos e os seus significados atrelados às circunstâncias da experiência de conflito.

A leitura psicológica fundamentada na hermenêutica pode, assim, elucidar pontos decisivos para a compreensão do juízo de valor que as partes têm, pois a perspectiva das partes em conflito, que ensejam acordar uma solução através da Mediação, endereça a análise do mediador na expectativa de que este assegure necessidades e garanta um nível de satisfação entre as partes.

O mediador não é um mágico ou feiticeiro, tampouco precisa ser psicólogo ou advogado, mas carece de conhecer leis, estabelecer um momento empático com as partes e, sobretudo, na magia do ato da Mediação, lançar o feitiço das palavras que orientem uma satisfação possível compreendida através da sua sensibilidade para ver o *outro* além de si, em sua leitura do conflito.

## BIBLIOGRAFIA DE REFERÊNCIA

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria geral do processo**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DAVID, René. **O direito inglês**. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

DIENER et. all. **Personality and Subjective Well Being**. In: <http://www.uluc.edu>; in 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Tutela Jurisdicional**. In Fundamentos do processo civil moderno. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FISS, Owen, **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade**. Trad. de Carlos Alberto de Salles *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LABORIT, Henry. **Éloge de la fuite**. Paris: Gallimard, 1976.

PEREIRA, Carlos. Américo. Alves. **O Diferencial Semântico**. São Paulo: Ática, 1986.

RIBEIRO, Cláudio da Silva. **A possibilidade de uma hermenêutica na relação entre o psicoterapeuta e o paciente**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, Rio de Janeiro, v. 54, n. n.4, p. 427-438, 2003.

RIBEIRO, Cláudio da Silva. **A Felicidade do Possível**. Rio de Janeiro: Academia, 2001.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.